



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:

0248128-90.2021.8.06.0001

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Plano de Saúde

Requerente:

Diana Carneiro da Cunha Câmara

Requerido:

Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda

Vistos etc.

DIANA CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA moveu Ação Ordinária de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Antecipāo de Tutela c/c Danos Morais, em face da UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, aduzindo, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde ofertado pela promovida e portadora de PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IMUNOLÓGICA (CID D69); que não obteve resposta às linhas de tratamento com corticoterapia e com rituximabe, tendo sido prescrito pelo médico o medicamento ELTROBOPAGUE 50 mg, via oral, uma vez ao dia e com uso contínuo em caráter emergencial. Entretanto, o plano de saúde negou o fornecimento do aludido medicamento, sob o fundamento de que este não está previsto no rol de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Requereu, liminarmente, a concessão da tutela de urgência, a fim de compelir a demandada a fornecer o medicamento Eltrobopague 50 mg, uma vez ao dia, via oral e com uso contínuo, sob pena de multa em caráter cominatório, permitindo, ainda, que sejam realizadas possíveis alterações conforme a evolução do quadro clínico da autora, mediante a atualização da prescrição médica a ser apresentada nos autos. No mérito, postulou a procedência da ação, para ratificar a decisão de concessão da tutela de urgência, bem como condenar a promovida no pagamento de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), a título de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25 *usque* 55, incluindo a declaração de fls. 30; a resposta da operadora de fls. 33/35; o relatório médico de fls. 36; e o receituário de fls. 37.

Na decisão interlocutória de fls. 56/58, foi deferida a gratuidade da justiça e parcialmente deferida a concessão da tutela de urgência, determinando que a demandada fornecesse à autora, o medicamento para o seu devido tratamento, qual seja: “Eltrombopague 50 mg, 01 comprimido ao dia, continuamente”, na forma prescrita no receituário médico de fls. 37, sob suas expensas, no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, conforme comunicado nas fls. 200, tendo sido negado efeito suspensivo, consoante decisão proferida pelo Eminente Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, como se vê às fls. 232/244.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 116/151, impugnando preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça concedida à promovente e o valor atribuído à causa. No mérito, alegou em suma, que o medicamento solicitado pela autora, denominado ELTROMBOPAGUE, não possui cobertura contratual, tampouco previsão no manual registrado na Anvisa, pelo que não teria ocorrido a alegada abusividade na negativa do fornecimento do aludido medicamento.

A fase conciliatória restou inexitosa, consoante termo de audiência às fls. 229/230.

A autora apresentou réplica nas fls. 250/261, rebatendo os argumentos da contestação e ratificando os pedidos da exordial.

Foi facultado às partes que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir em juízo, conforme fls. 264, tendo se manifestado somente a promovida, pugnando pelo julgamento antecipado do feito, conforme petição de fls. 267.

É o relatório. Decido.

Sobre a insurgência contra o pedido e o deferimento da gratuidade da justiça, mister se faz ressaltar, que de acordo com a inteligência do § 3.º, do art. 99, do CPC, “...presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural...”, o que implica a necessidade de demonstração da suficiência financeira da pretendente, ônus do qual não se desincumbiu a parte impugnante. Assim, rejeito aludido questionamento.

Quanto à impugnação ao valor da causa, percebe-se que o valor apontado na peça inicial considerou o integral proveito econômico pretendido pela promovente, inclusos os valores de indenização por danos morais e das despesas decorrentes do medicamento negado, de modo que se mostrou adequado. Assim, indefiro também essa postulação preliminar, passando a analisar o mérito.

A questão central a ser enfrentada é saber se em caso de urgência, o plano de saúde tem a faculdade de negar o medicamento solicitado por médico credenciado e prescrito a paciente em estado grave, sob a interpretação das cláusulas do plano específico contratado pelo paciente e de ausência de previsão no rol da ANS.

Depreende-se do conjunto probatório, que o medicamento requerido pela autora foi prescrito por médico, sendo este o profissional capacitado a indicar o melhor meio de buscar o restabelecimento da saúde do então paciente, tendo aquele prescrito o medicamento constante do relatório de fls. 36/37, destacando a importância da sua utilização, em razão do quadro grave de risco aumentado de sangramentos que a demandante apresentava, tendo sido negado o respectivo medicamento, pouco se importando a demandada com a situação de urgência pela qual passava a demandante, alegando em sua peça contestatória, a não cobertura pelo rol da ANS, mesmo se tratando de urgência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Portanto, não há dúvida de que o caso da autora era de urgência, posto que, nos documentos retromencionados, o médico foi enfático, no sentido de que a proponente era portadora sintomática de TROMBOCITEMIA IMUNOLÓGICA (CID D69), não apresentando mais respostas aos tratamentos, como de corticoterapia e rituximabe, apresentando risco aumentado de sangramento e não recomendação de internação hospitalar em razão do risco, à época, de contaminação por Covid-19, tudo atestado no laudo médico de fls. 37.

É pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde também é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.

Além do mais, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o citado artigo 35-C não faz remição a nenhuma distinção de contrato. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente. II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, **com a recusa injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais.** Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV – Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merecia ser condenado, a título de danos morais, em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadas. V –



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A CÓRDA O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator. (Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Data do julgamento: 09/02/2021; Data de registro: 09/02/2021). (Grifado)

Por todas estas considerações, chega-se à conclusão de que era obrigação da promovida autorizar o fornecimento do medicamento prescrito, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe *in verbis*: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, há de se admitir que, com aquela negação imotivada do medicamento, em desrespeito aos legítimos direitos da postulante, incorreu a requerida nas reprimendas dos arts. 186 e 927, da Lei Substantiva Civil, *in verbis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Art. 927, "Aquele por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em caso tal, é despiciendo a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que ficou submetida a autora, posto que, além de sofrer os traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, teve de recorrer a outros meios incertos, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se na ocasião lesada e desamparada pelo plano contratado e o seu prestador direto dos serviços dos quais necessitava.

Resultou apurado que a demandada negligenciou tratamento medicamentoso que era da sua inteira responsabilidade, incorrendo na conceituação de ato ilícito causador de dano moral.

É certo que não há tabelamento sobre o *quantum* que deve ser estabelecido como indenização por dano moral, cabendo ao juiz fazer um certo sopesamento, para que não importe em ganho sem causa, nem que seja tão irrisório o valor, a ponto de não surtir o efeito reparador e servir de exemplo para que o causador do dano se abstenha de praticar ilícitos similares. Nesta esteira de raciocínio, dispõe o art. 944, do mesmo Diploma Legal, que: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento nas disposições legais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 56/58, tornando-a definitiva, como também para condenar a promovida a pagar danos morais à promovente, que arbitro em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a serem atualizados pelo INPC, a partir desta data, com esquepe na Súmula nº 362 do STJ, acrescidos de juros de mora, de 1% (Um por cento) ao mês, a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

contar da data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno mais a promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico constituído pela parte adversa, ora arbitrados em 15% (Quinze por cento) sobre os valores da indenização supra, após atualizado.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2023.

Antonio Teixeira de Sousa

Juiz